



MARCELO MURITIBA DIAS RUAS
ADVOGADO OAB/SC 9596 – OAB/SP 162782A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INDAIAL, ESTADO DE SANTA CATARINA.

P.J. COMARCA DE
INDAIAL

007668 JUL 00 08 28 16

RECEBI a presente petição
com os respectivos autos em

Indaial

JUNTADA

Efetuada independentemente de despacho judicial, conforme autoriza a portaria nº 22/96, do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca,

Indaial (SC), 13, 06, 2000

Rosa

Processo nº 031.95.000324-8

MASSA FALIDA ADAMISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, representada por seu SÍNDICO que ao final assina, já qualificados nos autos da **AÇÃO DE FALÊNCIA**, processo supra epigrafado, que tramita perante este respeitável Juízo Cível, vem mui respeitosamente diante de Vossa Excelência, frente a situação da massa falida e de todo conjunto de provas que constam dos autos, a fim de dizer e requerer:

1.A falência foi decretada em data de 03.09.1998 (fls.153), e o procedimento de lacração do estabelecimento ocorreu em 30.09.1998 (fls.172). Já nesta data a massa nada mais tinha, ao que se sabe.

Av. Quintino Bocaiuva, 20, centro, Apiúna/SC, - (047)353-1359 e 973-1876
 E-mail: mmdr@zaz.com.br



MARCELO MURITIBA DIAS RUAS
ADVOGADO OAB/SC 9596 – OAB/SP 162782A

2.O único bem encontrado, de propriedade da massa, é àquele que consta no *AUTO DE VISTORIA* de fls.201, ou seja, “*uma mesa de madeira, em péssimo estado, medindo aproximadamente 1,5m x 7,00m,*” já que o bem imóvel não era de propriedade da massa, além de documentos que ainda permanecem o imóvel, apesar de ter sido entregue ao proprietário.

3.Segundo informações, obtidas até mesmo com o próprio representante legal da falida, realmente não existiam quando da quebra, bens de propriedade da empresa, já que as poucas máquinas que não estavam alienadas a bancos foram levadas à hasta pública para pagamento de verbas trabalhistas.

4.Tais informações, inclusive, foram confirmadas pelos advogados do sindicato que atendeu aos interesses dos funcionários da falida, *Dr. Valmor Marcheti*, ainda quando em concordata.

5.Não existindo bens suficientes, sequer para as custas do processo falimentar, o procedimento a ser seguido é o estabelecido pelo art. 73 da Lei de Quebras, cujo teor segue:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará imediatamente o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§ 1º. Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

Av. Quintino Bocaiúva, 20, centro, Apiúna/SC, - (047)353-1359 e 973-1876
E-mail: mmdr@zaz.com.br



MARCELO MURITIBA DIAS RUAS
ADVOGADO OAB/SC 9596 – OAB/SP 162782A

§ 2º. Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 200.

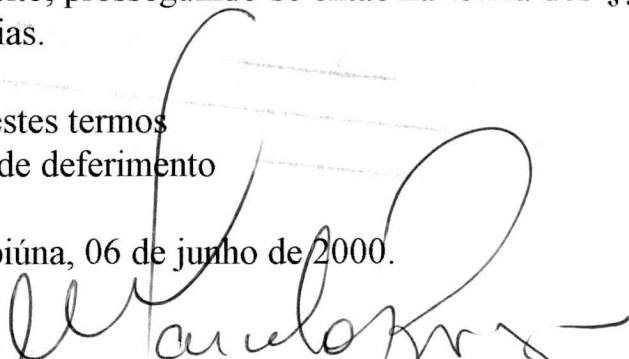
§ 3º. Proferida a decisão (artigo 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

6. Diante do acima exposto requer:

a) Após a ouvida do DD. Representante do Ministério Público, que seja marcado o prazo de 10(dez) dias, por edital, para que os interessados requeiram o que de direito, prosseguindo-se então na forma dos §§ do citado artigo da Lei de Falências.

Nestes termos
Pede deferimento

Apiúna, 06 de junho de 2000.


MARCELO MURITIBA DIAS RUAS
ADVOGADO – OAB/SC 9596

SÍNDICO DA MASSA FALIDA